



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	23\$00
A 1.ª série . . .	»	30\$	»	13\$00
A 2.ª série . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	»	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de sêto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Rectificação ao regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa, aprovado pela portaria n.º 2:544, de 21 de Dezembro de 1920.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:228, regulando o comércio do azeite, e fixando-lhe os preços nos lagares ou fabricas, nos depósitos dos agricultores ou dos industriais, e nos armazenistas e retalhistas.

Determinações do commissário dos abastecimentos regulando a venda do carvão vegetal, e o preço e a venda da manteiga.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Secção do Pessoal

Rectificação ao regulamento para o funcionamento da Escola de Enfermagem no Hospital Colonial de Lisboa, aprovado pela portaria n.º 2:544, publicada no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 21 de Dezembro de 1920:

Por ter saído com inexactidões, declara-se que no § único do n.º 6.º do artigo 5.º do aludido regulamento, inserto a p. 1734 do citado *Diário do Governo*, onde se lê: «cada ano», deve ler-se: «cada mês».

Direcção Técnica de Saúde, 6 de Janeiro de 1921.—
O Director, interino, *António Damas Mora*, major médico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:228

Considerando que, pelas informações das sub-regiões agrícolas e pelo relatório da comissão nomeada por portaria de 6 de Novembro de 1920 para propor o regime especial que há-de regular o comércio de azeite, os preços máximos estabelecidos por este decreto são suficientemente remuneradores;

Considerando que o produtor deve ter o máximo interesse em evitar o encarecimento da vida, reduzindo o número de interessados na venda dos seus produtos, e que uma das formas de reduzi-lo e permitir melhor remuneração para os seus géneros está em confiar ao Estado a distribuição dos seus produtos pelas entidades a

que forem consignados contra pagamento feito segundo o uso de cada ramo de comércio;

Considerando que no momento actual raramente há o sentimento de justo lucro, tornando-se assim a mercadoria tam cara que força o Estado a intervir, corrigindo os abusos da liberdade de comércio, para que uma parte da população não fique sem recursos para a sua alimentação e para que, portanto, o país não fique sujeito às terríveis conseqüências da fome, que podem atingir os próprios que a provocarem;

Considerando que os preços dos géneros devem estar em relação com a sua despesa de produção e que fixá-los, segundo o câmbio, pode acarretar sérios prejuízos para o agricultor, pois por vezes, como sucede neste momento, alguns produtos nacionais são de preço mais elevado que os do estrangeiro, e pode ainda estimular interesses no agravamento da nossa divisa cambial;

Considerando que não é justo que o Estado forneça à indústria para exportação um produto que representa ouro e se dispense de participar desta receita para fazer face aos encargos com o abastecimento público e com o desenvolvimento da própria indústria;

Considerando que, dada a insuficiência da actual produção de azeite, há necessidade de utilizar os óleos das sementes oleaginosas, como sucedâneas daquele produto;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 7:097, de 6 de Novembro de 1920;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 1:009;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de azeite de oliveira de produção nacional ou estrangeiro será regulado nos termos dêste decreto.

Art. 2.º Fica requisitado para o Commissariado Geral dos Abastecimentos todo o azeite de produção nacional da actual colheita e das anteriores, existente quer nos lagares ou fábricas e suas dependências, quer nos depósitos dos produtores, dos armazenistas ou dos retalhistas.

§ único. Não será abrangido pela requisição o azeite do produtor, necessário para os gastos de sua família ou da sua casa agrícola, ou ainda para o pagamento de pensões e encargos análogos.

Art. 3.º Fica outrossim requisitado para o Commissariado Geral dos Abastecimentos todo o vasilhame, em uso, apropriado para o depósito e transporte de azeite, reservando-se às fábricas de conservas somente a parte que fôr indispensável para o transporte e depósito de azeite necessário para a laboração de um ano.

§ único. Os encargos da requisição do vasilhame e reparação do mesmo serão pagos pela entidade que o receber para transporte do azeite que lhe fôr destinado, respondendo essa mesma entidade, para todos os efeitos, pelo mesmo vasilhame.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo 2.º os produtores e mais detentores de azeite serão considerados fiéis depositários das quantidades requisitadas para o Commissariado Geral dos Abastecimentos, e por elas responderão nos termos das leis civis e penais. Igualmente se consideram fiéis depositários os possuidores do vasilhame destinado a transporte de azeite, nos termos do artigo 3.º

§ único. O commissário geral dos abastecimentos estabelecerá a tabela do aluguer da cascaria, ouvida a comissão a que se refere o artigo 22.º d'este decreto.

Art. 5.º Todos os produtores de azeite serão obrigados a manifestar a produção oleícola da presente safra, de harmonia com o regulamento dos serviços de estatística agrícola.

§ 1.º Os agricultores que moem azeitona da própria produção em lagares seus ou alheios manifestarão a colheita de azeite dentro de oito dias depois d'ele fabricado.

§ 2.º As fábricas e lagares de azeite que fabriquem este produto por conta própria manifestarão o já fabricado no prazo de oito dias e o que hajam ainda de fabricar dentro de oito dias depois de finda a laboração.

§ 3.º As fábricas e lagares de azeite que fabriquem por conta alheia manifestá-lo hão também dentro de oito dias depois de finda cada laboração, devendo declarar ainda as quantidades correspondentes a cada dono do produto fabricado.

§ 4.º As operações de apuramento d'este manifesto realizar-se hão conforme dispõe o citado regulamento dos serviços de estatística agrícola.

§ 5.º A medida que fôr concluindo os apuramentos finais, a Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola informará o Commissariado Geral dos Abastecimentos acerca do resultado do manifesto nos diversos concelhos do país.

Art. 6.º Independentemente do manifesto da produção de azeite, a que se refere o artigo anterior, todos os agricultores, comerciantes e industriais de conservas devem declarar até o dia 25 do corrente mês de Janeiro, perante as respectivas administrações de concelho, as quantidades daquele género tanto da actual colheita como das anteriores, que tiverem em seu poder.

§ 1.º Os agricultores declararão também as quantidades que costumam destinar aos gastos da sua família e da sua casa agrícola bem como as que reservam para pagamento das suas pensões e outros encargos análogos.

§ 2.º No prazo máximo de oito dias as administrações de concelho procederão ao apuramento d'este manifesto, enviando-o em seguida ao commissário distrital dos abastecimentos, o qual efectuará por sua vez o apuramento das existências de azeite no seu distrito, remetendo cópia ao commissário geral dos abastecimentos.

Art. 7.º Para effectivar as disposições dos artigos 5.º e 6.º d'este decreto, serão sorteados em cada concelho dez produtores e detentores de azeite, cujos manifestos serão rigorosamente verificados, devendo a Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola e o Commissariado Geral dos Abastecimentos, independentemente destas verificações, mandar proceder a outras sempre que haja razões para supor que houve má fé da parte dalgum produtor ou detentor na declaração por elle feita.

§ 1.º O sorteio far-se há na Câmara Municipal, e a elle presidirá o presidente ou um vogal da câmara, com a assistência do administrador do concelho e de um delegado do Commissariado Geral dos Abastecimentos.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o commissário distrital dos abastecimentos requisitará os agentes da fiscalização que julgar necessários para proceder ás verificações dos manifestos.

§ 3.º Quando se verificar que o manifesto foi falseado, o manifestante, além das penalidades a cumprir, terá de pagar as despesas de verificação.

Art. 8.º De harmonia com o disposto no § único do artigo 2.º d'este decreto, o azeite manifestado pelos agricultores como destinado ao consumo de suas famílias e de suas casas agrícolas, e ainda para pagamento dos encargos previstos no mesmo artigo, poderá ser transferido para fora dos concelhos em que foi manifestado, quando os referidos agricultores ou pessoas de sua família e o pessoal agrícola não residam ou não trabalhem nesses concelhos, ou ainda quando aqueles encargos tenham de ser satisfeitos fora d'elles.

Art. 9.º É livre até o seu destino o trânsito do azeite expedido anteriormente à data do presente decreto; posteriormente, porém, o transporte do referido produto, quer por via ordinária, quer por via férrea, fluvial ou marítima, será regulado pelo disposto nos números seguintes:

1.º Para a distribuição do azeite requisitado o commissário geral ou os commissários distritais, nos casos em que lhes competir, deverão passar guias de requisição ao produtor, fabricante, armazenista ou retalista em cujo poder se encontre aquele produto, as quais serão registadas.

a) Estas guias indicarão, além do nome de qualquer dos possuidores mencionados neste artigo, a quantidade do produto requisitado, situação do mesmo e seu destino, e constarão, afora o original que ficará em poder do portador, de dois talões, um que constituirá documento de entrega e outro que será arquivado pela autoridade administrativa da localidade onde exista o referido produto;

b) A guia original a que se refere a alínea anterior será entregue na administração do concelho do destino do produto no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a chegada d'este, devendo a autoridade administrativa registar essa entrega em livro próprio, onde serão transcritas as indicações constantes da referida guia ou quaisquer alterações supervenientes e em seguida, dentro de igual prazo, remetê-la ao Commissariado requisitante, com a nota de «cumprida» e averbamento das alterações acima indicadas, havendo-as.

2.º O azeite que sair dos concelhos, ao abrigo do disposto no artigo anterior, será acompanhado de guias idênticas às referidas na alínea a) do número antecedente, passadas pelos administradores e visadas pelos chefes das repartições de finanças dos respectivos concelhos, devendo aqueles registá-las e remetê-las ao Commissariado Distrital de harmonia com o já preceituado na alínea b) do citado número.

a) A guia original, em poder do destinatário, deverá ser entregue ao administrador do respectivo concelho, dentro do prazo de oito dias.

3.º As guias originais a que se referem os números anteriores serão entregues, em Lisboa e Porto, no Commissariado Geral dos Abastecimentos e na sua delegação no Norte.

4.º A falta de cumprimento do consignado nos referidos números será punida, como transgressão, com multa igual ao dobro do valor do produto da melhor qualidade classificada neste decreto; mas, quando cometida por qualquer autoridade concelhia, a pena será de desobediência qualificada.

5.º Quando o azeite não fôr acompanhado da respectiva guia de trânsito, quando a sua quantidade fôr superior à consignada na guia, ou, finalmente, quando haja sido expedido posteriormente á data d'este decreto, fora das suas disposições, será este género apreendido a favor do Estado, revertendo 50 por cento do seu valor para o apreensor, e sendo pelo commissário geral dos abastecimentos dado a esse produto o destino que reputar mais conveniente, sem prejuizo das penas applicáveis por falsas declarações.

6.º No caso de extravio de guias o Commissariado Geral dos Abastecimentos tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 10.º O preço máxime da venda de cada litro de azeite nos lagares ou fábricas e nos depósitos dos agricultores ou dos industriais será:

Azeite com acidez inferior a 1 grau	2\$50
Azeite com acidez de 1 a 5 graus	2\$00
Azeite com acidez superior a 5 graus	1\$50

§ único. O azeite será pôsto na estação ou cais de embarque mais próximo dos locais indicados neste artigo, por conta do vendedor, sendo o vasilhame fornecido por conta da entidade a que fôr destinado.

Art. 11.º Os preços de venda do azeite, por litro, nos armazenistas e retalhistas, em todo o país, não podem ser, respectivamente, superiores aos seguintes:

	Armazenistas	Retalhistas
Azeite com acidez inferior a 1 grau	2\$70	2\$90
Azeite com acidez de 1 a 5 graus	2\$20	2\$40

§ 1.º O azeite com mais de 5 graus de acidez não poderá ser vendido nos estabelecimentos que vendam azeite com graduação até 5 graus, inclusive.

§ 2.º É proibido o uso, para alimentação, do azeite com acidez superior a 5 graus, o qual não poderá ser vendido pelos armazenistas e pelos retalhistas, por preços, respectivamente, superiores a 1\$70 e 1\$90 cada um litro.

Art. 12.º Em cada vasilha de azeite destinado a venda estará afixado um letreiro, bem visível ao público, indicando a graduação e preço daquele género.

Art. 13.º As fábricas de conserva sòmente poderão adquirir no país o azeite com menos de 1 grau de acidez.

Art. 14.º As fábricas de conserva que precisarem de azeite deverão requisitá-lo ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, o qual fará a respectiva aquisição, atendendo, quanto possível, às indicações dos fabricantes, no que diz respeito aos locais de produção e mesmo aos produtores a quem costumam fazer as suas compras, e rateará o azeite segundo a capacidade de laboração e as existências das mesmas fábricas.

Art. 15.º O Governo, dentro das autorizações conferidas, obterá os créditos necessários para pagamento do azeite requisitado, quando haja de o pagar directamente e de sua conta.

Art. 16.º As pessoas a quem fôr destinado o azeite requisitado satisfarão o pagamento e farão o levantamento das quantidades que lhes forem consignadas pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos segundo os usos dèste ramo de comércio, decidindo èste Commissariado em última instância sòbre as dúvidas que se levantarem.

Art. 17.º É livre e isenta de direitos a importação de azeite de acidez inferior a 5 graus, desde que os importadores assinem compromissos sufficientemente garantidos, em que se obriguem, se forem negociantes, a vender o azeite ao público pelos preços estabelecidos neste decreto, e, se forem fabricantes, a empregar o azeite no uso da indústria que exploram.

Art. 18.º Pelo azeite requisitado que fôr destinado à indústria de conservas para exportação, será por esta entregue contra escudos a importância equivalente em ouro ou em moeda dos países a que as mesmas se destinam, pela paridade existente entre os mercados importadores e o mercado de Londres, sendo o câmbio fixado ao dia da requisição da mercadoria.

§ 1.º É concedido o prazo de oito meses para a entrega das cambiais a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Os industriais de conservas assinarão, perante o Commissariado Geral dos Abastecimentos, um termo de

responsabilidade sufficientemente garantido, compromettendo-se a, dentro do prazo consignado no § 1.º, fornecer ao Governo as cambiais da importância do azeite que tenha sido exportado.

§ 3.º A Direcção Geral das Alfândegas enviará ao Commissariado Geral dos Abastecimentos notas mensais das quantidades de conserva e respectivo azeite exportado pelas alfândegas da metrópole, com designação das fábricas em que forem manufacturadas essas conservas.

§ 4.º Quando o exportador não seja o próprio fabricante, nenhum despacho de exportação de conservas se poderá efectuar nas alfândegas sem que a respectiva remessa venha acompanhada da competente declaração, assinada pelo fabricante e visada pela fiscalização aduaneira.

§ 5.º As cambiais provenientes desta exportação serão entregues pelo Ministério da Agricultura ao das Finanças, que abrirá a favor daquele uma conta corrente, ouro.

Art. 19.º É proibida a utilização do azeite de oliveira para a indústria de sabões e a existência do referido produto nas fábricas de sabão.

Art. 20.º O commissario geral dos abastecimentos dará ao azeite de acidez superior a 5 graus o destino que reputar mais conveniente, de harmonia com a legislação vigente.

Art. 21.º Para se conseguir o indispensável abastecimento do país serão utilizados todos os óleos comestíveis e gorduras vegetais, o que será regulado em diploma especial.

Art. 22.º É constituída uma comissão consultiva composta de dois armazenistas, dois retalhistas, dois agricultores e dois representantes das cooperativas de consumo, presidida pelo commissario geral dos abastecimentos, a qual será ouvida sòbre os assuntos que interessam à execução dèste diploma.

Art. 23.º A falta de declaração ou a negativa de prestar as devidas declarações, e bem assim a falsa declaração, serão consideradas delitos de assambarcamento, julgados e punidos nos termos da lei n.º 922, de 30 de Novembro de 1919.

Art. 24.º Os negociantes e fabricantes de conservas e em geral quaisquer outras entidades ficarão também incurso, pela falta de cumprimento dèste decreto, na referida lei n.º 922 e por ela serão julgados e punidos.

§ único. Nos casos em que èste decreto, porém, comine especialmente qualquer outra penalidade ou multa, o tribunal competente será o tribunal comum segundo a lei geral.

Art. 25 Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*

Commissariado Geral dos Abastecimentos

Convindo regular a venda do carvão vegetal, evitar a aglomeração à porta das carvoarias e impedir que as vendas se façam em quantidades exageradas a quaisquer indivíduos com o fim de o assambarcarem para negócios ilícitos;

Usando das atribuições que me são concedidas pelos decretos n.ºs 6:826, de 11 de Agosto, e 7:207, de 24 de